



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.641 - PE (2018/0336809-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : RICARDO JOSE PADILHA CARICIO (PRESO)
ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO - PE018663
EDUARDO LEMOS LINS DE ALBUQUERQUE - PE037001
AMANDA DE BRITO FONSECA - PE033974
ALEXANDRE VALE DO RÊGO BARROS FILHO - PE046395
JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF061232
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO ATIVA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO DECRETADA EM OUTRO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. FIANÇA ARBITRADA EM SUBSTITUIÇÃO À PRISÃO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE E DE NECESSIDADE. APLICAÇÃO CONCOMITANTE DE MEDIDAS DE BLOQUEIO SOBRE A DISPOSIÇÃO DOS BENS. PROVIDÊNCIA SUFICIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Caso em que o paciente foi preso cautelarmente no bojo da segunda fase da operação Torrentes (IP n. 14/2018), voltada para apurar delitos relacionados a supostos desvios de recursos públicos no Estado de Pernambuco. O decreto considerou dois eventos: "[o] primeiro seria o Contrato n. 07/2013/CBMA, destinado ao fornecimento de 65.000 cestas básicas, com dotação orçamentária de R\$ 5.070.000,00" e "[o] segundo é o Contrato n. 28/2013/CBMA, cujo objeto era o fornecimento de 166.181 filtros de propileno para água, com custo global de R\$ 5.111.964,00". O Tribunal Regional Federal da 5ª Região revogou a prisão preventiva, mas aplicou medidas cautelares, entre elas o recolhimento de fiança no valor de R\$ 400.000,00.

2. A alegação da defesa de que outra decisão, semelhante a examinada no presente *writ*, decretando a prisão do paciente em outro processo, relacionada também à "Operação Torrentes", porém, em sua fase anterior, seria manifestamente ilegal por ser mera reiteração, não procede. Embora o presente *habeas corpus* derive da mesma Operação Torrente, o fato que deu origem ao ato coator ora em exame é diverso – apura irregularidades em contratos públicos com pagamentos de vantagens indevidas a servidores públicos vinculado ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão, objeto do IPL n. 14/2018, derivado do IP 548/2016, que cuida de outra fase da investigação que deu origem a outro decreto de prisão ainda em vigor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destacou o voto condutor do acórdão: "[...] os *motivos que determinaram a concessão desta ordem não podem transcender este processo para alcançar outro habeas corpus que não guarda, frise-se, tríplice identidade - causa de pedir, pedido (revogação de outra prisão preventiva) e partes (36ª Vara Federal) -, e já transitou em julgado nesta Corte.*". Portanto, mesmo diante da similitude de argumentos entre as duas decisões, os contextos fáticos investigados são distintos, dando origem a decretos prisionais específicos.

3. Nos termos do § 1º do art. 315 do CPP (redação dada pela Lei n. 13.964/2019), "Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.". No caso, embora os fatos tenham sido desvendados no desdobramento da investigação Torrentes, no final do ano de 2017 (IP 14/2018), estão distantes na linha do tempo, não havendo a demonstração de um perigo atual e iminente para justificar a prisão preventiva, como reconheceu o Tribunal Regional, ou mesmo a medida cautelar de fiança, como exige a norma processual penal. Precedente.

4. Ainda, o próprio acórdão, ao justificar a desnecessidade da prisão preventiva, registrou não haver "nos autos elementos suficientes para indicar que o Paciente tenha o objetivo de fugir e frustrar a aplicação da lei penal", bem como "evidência de que o Paciente esteja atrapalhando as investigações, ocultando provas ou mesmo corrompendo testemunhas". Ademais, foram adotadas outras providências judiciais para garantir o êxito do processo, como bloqueio de valores e sequestro de bens. Precedente.

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* parcialmente provido para revogar a fiança estabelecida pelo Tribunal Regional Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.641 - PE (2018/0336809-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : RICARDO JOSE PADILHA CARICIO (PRESO)
ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO - PE018663
EDUARDO LEMOS LINS DE ALBUQUERQUE - PE037001
AMANDA DE BRITO FONSECA - PE033974
ALEXANDRE VALE DO RÊGO BARROS FILHO - PE046395
JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF061232
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por RICARDO JOSÉ PADILHA CARICIO contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (0801478-04.2018.4.05.0000).

Segundo consta dos autos, a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região concedeu parcialmente a ordem para assegurar ao recorrente o direito à liberdade provisória, mediante a aplicação de medidas cautelares, entre elas o pagamento de fiança no valor de R\$ 400.000,00. Eis a ementa do acórdão (e-STJ 691/692):

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA EXCEPCIONAL. INTERFERÊNCIA NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. EXTENSÃO DE TRATAMENTO DOS DEMAIS INVESTIGADOS. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DAS MEDIDAS A CRITÉRIO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. ORDEM CONCEDIDA.

1. Impetração constitucional de liberdade, com pedido de liminar, objetivando a revogação da prisão preventiva determinada por Juiz Federal, nos autos de inquérito policial, instaurado para apuração de fatos decorrentes de desdobramento da denominada "Operação Torrentes", na qual se investigam supostos desvios de verbas públicas federais oriundas do Ministério da Integração Nacional, repassados à Secretaria da Casa Militar do Estado de Pernambuco.

2. Direito constitucional à liberdade que possui sede constitucional e convencional, haja vista as previsões contidas no art. 5º da Carta Magna, na Declaração Universal de Direitos Humanos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem.

3. Uma das virtudes da reforma processual promovida pela Lei 12.403/2011 foi a positivação da tendência jusfilosófica minimalista do direito penal, ratificando o caráter excepcional da prisão cautelar. Promoveu-se a ampliação do rol de medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal, antes centrado na prisão preventiva e na liberdade provisória.

4. O art. 319 do Código de Processo Penal passou a prever nove medidas cautelares diversas da prisão, para serem aplicadas com prioridade em relação a esta, tornando a prisão medida subsidiária no nosso ordenamento jurídico.

5. Na específica hipótese dos autos, a "Operação Torrentes" se destina à investigação de supostos desvios de verbas públicas federais oriundas do Ministério da Integração Nacional repassados à Secretaria da Casa Militar do Estado de Pernambuco.

6. Entendeu a autoridade apontada como coatora estarem presentes os requisitos a autorizar a prisão preventiva, nos termos do art. 311 c 312 do CPP, visto que o paciente juntamente com demais investigados, seria administrador de fato da empresa FJW Empresarial Ltda ME, integrante de grupo econômico voltado a perpetrar fraudes licitatórias e na execução de contratos públicos.

7. A conduta imputada ao paciente se enquadra nos crimes de corrupção passiva (art. 317. § 1º do CP), sendo réu em outras duas ações penais (Procs. nºs 0818784-49.2017.4.05.8300 e 0801235-89.2018.4.05.8300), nos quais se apura suposta prática de crimes de fraude à licitação (art. 89 da Lei nº 8.666/93) c peculato (art. 312 do Código Penal), oriundas das investigações deflagradas na "Operação Torrentes".

8. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que "a prisão preventiva - enquanto medida de natureza cautelar - não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu - a prisão preventiva não pode - e não deve - Ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia. A prisão preventiva - Que não deve ser confundida com a prisão penal - Não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal". Precedente: (STF - HC 94.404 - Rel. Min. Celso de Mello - DJe 18.06.2010).

9. A gravidade em abstrato do crime ou o clamor social não constituem fatores de legitimação da privação cautelar da liberdade. Precedente: (STF - HC 96.351 - Rei. Min. Celso de Mello



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- DJe 29.09.2011).

10. Não há nos autos elementos suficientes para indicar que o Paciente tenha o objetivo de fugir e frustrar a aplicação da lei penal. Também não se demonstrou cabalmente nenhuma evidência de que o Paciente esteja atrapalhando as investigações, ocultando provas ou mesmo corrompendo testemunhas.

11. A medida extrema de liberdade pode ser legitimamente substituída por outras medidas cautelares, como tem sido feito em relação aos coinvestigados na mesma Operação Torrentes (HC 6376 PF - Paciente: Ítalo Henrique Silva Jaques e IIC 0801218-24.2018.4.05.0000 - Paciente: Ralaela Carrazone da Cruz Gouveia Padilha).

12. Inexiste suporte fático a autorizar tratamento diferente ao Paciente em relação aos demais investigados no mesmo procedimento. Os fundamentos utilizados pela decisão que decretou a prisão preventiva, bem como as informações prestadas pela Autoridade Coatora na hipótese em tela, não evidenciam, no caso concreto, a presença efetiva de algum dos requisitos do art. 312 do CPP.

13. É cabível a substituição a prisão preventiva pelo cumprimento de medidas cautelares, assemelhadas àquelas já concedidas aos outros coinvestigados na mesma operação, ficando a critério do juízo de primeiro grau a sua fixação.

14. Concessão da ordem condicionada ao pagamento de fiança, arbitrada em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), nos termos do art. 319. VIII. do Código de Processo Penal.

15. Ordem de habeas corpus concedida para substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. incisos III, VIII e IX. cuja fixação ficará a critério do juízo de primeiro grau.

Nas razões do presente recurso, a defesa alega que a medida cautelar de fiança não pode subsistir por duas razões: (I) o decisum que decretou a segunda prisão preventiva imposta ao Recorrente era manifestamente ilegal, posto que mera reiteração de uma outra decisão constritiva anterior; (II) em o Recorrente já estando submetido a uma ordem de prisão preventiva, atualmente vigente, inexiste qualquer necessidade na fixação de medida cautelar diversa de prisão, sendo tal imposição absolutamente contraditória e teratológica (e-STJ fl. 804).

Acerca do primeiro motivo, entende que o decreto de prisão preventiva, expedido pela 13ª Vara Federal no bojo da 2ª fase da Operação Torrentes, teria repetido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todos os argumentos já utilizados na decisão proferida pelo Juízo da 36ª Vara Federal, na 1ª fase da Operação Torrentes, ainda em vigor. Argumenta que, embora os contratos alvos das operações sejam diferentes, *o cotejo lógico das imputações* seria essencialmente o mesmo, isto é, *de que o Recorrente faria parte de um grupo criminoso voltado a fraudar certames licitatórios mediante a utilização de empresas "fantasmas", em nome de terceiros* (e-STJ fl. 805).

Sobre o segundo, lembra que a Corte regional reconheceu a ilegalidade da prisão, por inexistência dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, aplicando medidas cautelares mais brandas. Todavia, determinou *a imposição de uma equivocada fiança no elevadíssimo patamar de R\$ 400.000,00*" (e-STJ fl. 806). Assim, entende que o resultado do julgamento do writ originário *"tomou um rumo completamente injustificável, na medida em que se substituiu uma prisão preventiva ilegal por uma cautelar diversa igualmente ilegal (!)* (e-STJ fl. 806), sobretudo porque o paciente continuará preso preventivamente por força do outro decreto.

Sustenta, também, que o Tribunal Regional não teria justificado, de forma adequada, a imposição da medida cautelar de fiança, à luz dos critérios de necessidade e adequação, conforme prescreve o art. 282 do CPP. Além disso, teria confundido a finalidade da cautelar de fiança com a reparação dos eventuais danos decorrentes dos delitos imputados ao paciente.

Ainda, mesmo que se reconheça a legalidade da cautelar imposta, considera exorbitante o valor arbitrado, sem qualquer justificativa idônea, sem a observância dos parâmetros estipulados na legislação processual penal – arts. 325 e 326. Outrossim, não teria sido avaliada a capacidade econômica do réu, sendo impossível para ele arcar com montante fixado, sobretudo porque foram deferidas medidas judiciais de bloqueio de valores e sequestro de bens.

Diante disso, pede, em liminar e no mérito, o afastamento da medida cautelar de fiança imposta ao paciente; ou, subsidiariamente, a redução do valor para um patamar condizente com a situação de bloqueios dos seus bens; ou, ainda, o desbloqueio dos bens para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

viabilizar o recolhimento da fiança.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 973/978) e o Ministério Público Federal, previamente ouvido, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 984):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. "OPERAÇÃO TORRENTES". CRIMES DE FRAUDES À LICITAÇÃO E PECULATO (AR I'S. 89 DA LEI Nº 8.666/93 E 312 DO CP). ARBITRAMENTO DA FIANÇA NO VALOR DE R\$ 400.000,00. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO, DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 325 E DOS PARÂMETROS DO ART. 326, AMBOS DO CPP. PLEITO DE EXONERAÇÃO OU REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. INCAPACIDADE ECONÔMICA NÃO DEMOSTRADA. RECORRENTE QUE SE ENCONTRA ACAUTELADO, TAMBÉM, POR OUTRO DECRETO CONSTRITIVO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.641 - PE (2018/0336809-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Primeiro, a defesa alega que a decisão que decretou a segunda prisão preventiva é manifestamente ilegal, por ser mera reiteração de uma proferida em outro processo, no bojo também da "Operação Torrentes", porém em outra fase, e que deu origem ao HC n. 431.160/PE (vinculado à ação penal n. 0818784-49.2017.4.05.8300 e ao decreto prisional n. 0817272-31.2017.4.05.8300) de minha Relatoria. Assim, entende que não havia fato novo a justificar novamente a prisão do paciente em outra fase da mesma "Operação Torrentes" – referente à investigação de irregularidades em contratos públicos no Estado do Maranhão, apenas repetindo os argumentos do decreto anterior.

A questão foi examinada pelo Tribunal no julgamento dos embargos (e-STJ fls. 717/718):

No caso, os impetrantes pretendem que haja a transcendência dos motivos determinantes à concessão da ordem, neste processo, para atingir outro processo, já transitado em julgado nesta Corte. Explico.

Entendem os impetrantes que o fato de o Des. Carlos Rebelo ter expressamente se referido que revia seu entendimento quanto à necessidade da prisão preventiva do paciente, fazendo menções em seu voto ao julgamento do habeas corpus contra a prisão decretada na primeira fase da Op. Torrentes, seria suficiente para revogar tanto a prisão vergastada nestes autos (segunda fase da op. Torrentes), quanto a prisão da primeira fase.

*Não entendo ser cabível a pretensão dos impetrantes. **Primeiro**, porque, na realidade, o que se pretende, de maneira implícita, é que tenha a Turma concedido um habeas corpus de ofício, o qual contraria uma decisão da Turma já sem perspectiva, da qual não cabe mais recurso deste Tribunal e que foi mantida no STJ, pelo menos em decisão liminar.*

*Em **segundo** lugar, rever a primeira prisão preventiva, em um segundo habeas corpus voltado exclusivamente contra a segunda prisão preventiva, seria não só supressão de instância, como também julgamento extrapetita.*

*Em **terceiro** lugar, o **dispositivo do acórdão se refere única e***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exclusivamente, como deve ser, à revogação da prisão preventiva alvo deste writ - segunda fase da op. Torrentes. Isso porque os motivos que determinaram a concessão desta ordem não podem transcender este processo para alcançar outro habeas corpus que não guarda, frise-se, tríplice identidade - causa de pedir, pedido (revogação de outra prisão preventiva) e partes (36ª Vara Federal) -, e já transitou em julgado nesta Corte.

Destaque-se, ainda, que o Des. Rogério Fialho, expressamente, consignou que deferia a ordem apenas em relação ao segundo decreto preventivo, pelo que considerava permanecer hígida a primeira prisão relativa

Ademais, a suposta contradição com o arbitramento da fiança neste writ é meramente aparente, na medida em que, uma vez logrando ordem no STJ para conseguir revogar a primeira prisão, fica ao paciente a possibilidade de efetuar esse depósito a título de fiança para conseguir a sua liberdade.

*Caso os impetrantes entendam que os argumentos do Des. Rebelo são suficientes para revogar a primeira prisão preventiva, cabia-lhes apresentar pedido de revogação de prisão provisória em primeiro grau, para, acaso negado, haver ato coator passível de impugnação através de habeas corpus direcionado a esta Corte Regional. Ou, ainda, a impetração direta de habeas corpus por eventual excesso de prazo, mas **nunca aclaratórios para estender os motivos e efeitos da decisão de um processo a outro que não guarda identidade material, nem processual.***

*Caso contrário, **repito, tratar-se-ia de supressão de instância e julgamento extra petita**, com flagrante violação ao devido processo legal, por não se ter oportunizado manifestação da suposta autoridade coatora e do MPF.*

Com efeito, o paciente teve sua prisão preventiva decretada na primeira fase da "Operação Torrentes", em virtude de supostas fraudes ocorridas na execução de convênios firmados com a Secretaria Nacional da Defesa Civil, do Ministério da Integração Nacional, para financiar uma operação de reconstrução, que tinha por objetivo atender à população dos diversos municípios localizados na Mata Sul e Agreste atingidos por chuvas e enchentes – contexto que deu origem ao decreto de prisão examinado nesta Corte no HC n. 431.160/PE (e-STJ fls. 409/410).

Embora o presente *habeas corpus* derive da mesma Operação Torrente (IPL 548/2016), o fato que deu origem ao ato coator ora em exame é diverso – apura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irregularidades em contratos públicos com pagamentos de vantagens indevidas a servidores públicos vinculado ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão, objeto do IPL n. 14/2018, derivado do IP 548/2016 (e-STJ fls. 40, 440/441 e 671).

Portanto, mesmo diante da similitude de argumentos entre as duas decisões, é certo que os contextos fáticos investigados são distintos, dando origem a decretos prisionais específicos.

Assim, como bem pontuou o Tribunal impetrado, em sede de embargos de declaração, não há como reconhecer a ilegalidade do primeiro decreto no presente writ, tendo em vista a ausência de identidade material.

Prosseguindo.

Busca-se, também, afastar a fiança ou a reduzir o valor arbitrado, ou, ainda, o desbloqueio dos bens para viabilizar o recolhimento.

Este é o fato criminoso indicado pelo Ministério Público que levou, inicialmente, à decretação da prisão preventiva do paciente, posteriormente substituída pelo Tribunal Regional Federal por medidas cautelares, entre elas o recolhimento de fiança (e-STJ fl. 56):

Segundo relata a autoridade policial, evidências probatórias coletadas nas operações Mata Norte e Torrentes demonstraram que a organização criminosa de RICARDO PADILHA e ÍTALO JAQUES teria oferecido e pago vantagem indevida a agentes públicos do Corpo de Bombeiros Militar e da Secretaria da Casa Militar do Estado do Maranhão como forma de determiná-los a praticar os atos de ofício necessários para que aquele órgão aderisse a 2 (duas) Atas de Registro de Preços firmadas pela empresa FJW DA CUNHA FILHO ALIMENTOS com a Casa Militar do Estado de Pernambuco, celebrando, assim, 2 (dois) contratos com a aludida empresa com valores que, somados, superam os R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Colhe-se do decreto prisional no dia **6/2/2018** (e-STJ fls. 440/441):

O IPL n. 0014/2018-SR/PF/PE foi fruto do desmembramento do IPL n. 548/2016, ora em tramitação como Inquérito Policial n.º 0809798-09.2017.4.05.8300, onde se desenvolve a "Operação Torrentes".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No inquérito de origem se apuram supostos desvios de verbas do Ministério da Integração Nacional repassados à Secretaria da Casa Militar do Estado de Pernambuco, com o intuito de prestar assistência às urbes atingidas pelas fortes inundações ocorridas no ano de **2010 e 2017**. Os planos de socorro às populações locais das cidades situadas na Mata Sul de Pernambuco receberam os nomes de "Operação Reconstrução" e "Operação Prontidão", respectivamente.

(...)

O aprofundamento das investigações ocorridas com a deflagração da "Operação Mata Norte" e da "Operação Torrentes" **no fim do ano de 2017**, com o posterior cruzamento dos dados colhidos, realizando-se várias perícias em computadores e mídias digitais, teria descortinado a possibilidade de o esquema igualmente ter contaminado a Casa Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão. Daí a instauração do IPL n. 0014/2018-SR/PF/PE.

A diferença reside no fato de o problema social que assolara tal unidade federativa foi o longo período de seca e estiagem, fato notório e público, uma vez que o próprio Governo Federal decretou situação de emergência em vários municípios interioranos.

A hipótese delitiva é a de que RICARDO JOSÉ DE PADILHA CARÍCIO e ÍTALO HENRIQUE SILVA JAQUES, reais proprietários da FJW EMPRESARIAL LTDA. ME, teriam feito a empresa firmar, ilicitamente, 02 contratos públicos junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão, mediante o pagamento de vantagens econômicas para figuras importantes integrantes da Casa Militar do Estado do Maranhão.

Os supostos beneficiados teriam sido CARLOS ROBERTO DE SOUZA LIMA, JOÃO VANDERLEY COSTA PEREIRA, MANOEL HENRIQUE SANTOS LIMA, AUGUSTO CÉSAR DOS SANTOS CUTRIM e CARLOS ROBÉRIO DOS SANTOS, vide representações inicial e complementar.

Servindo de elo de parte dos pagamentos ilícitos, figuraria DANIEL PEREIRA DA COSTA LUCAS, na qualidade de lobista.

Dois seriam os contratos sob investigação.

O primeiro seria o Contrato n. 07/2013/CBMA, destinado ao fornecimento de 65.000 cestas básicas, com dotação orçamentária de R\$ 5.070.000,00.

O segundo é o Contrato n. 28/2013/CBMA, cujo objeto era o fornecimento de 166.181 filtros de propileno para água, com custo global de R\$ 5.111.964,00.

É dizer, ambos contratos totalizavam R\$ 10.181.964,00.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As condutas narradas configurariam, em tese, os crimes previstos nos art. 317, §1º, do Código Penal, para os servidores envolvidos, e art. 333, também do Código Penal, para os empresários (e-STJ fl. 448).

E esta é a fundamentação declinada na decisão impugnada (e-STJ fl. 678 e 681):

Pois bem, no decorrer deste lapso temporal, outra é a impressão, verificando a falta de substância de justificativa para a continuidade da prisão preventiva do acusado.

É certo que a medida extrema de liberdade pode ser legitimamente substituída por outras medidas cautelares, situação que tem se mostrado eficaz para assegurar o cumprimento dos requisitos legais previstos no art. 312 do CPP, como tem sido feito em relação aos outros coinvestigados na mesma "Operação Torrentes" (HC 6376/PE - Paciente: Italo Henrique Silva Jaques e HC 0801218-24.2018.4.05.0000 - Paciente: Rafaela Carrazone da Cruz Gouveia Padilha).

Inexiste suporte fático a autorizar tratamento diferente ao paciente Ricardo José Padilha Caricio. Isso porque naquele momento já não via com muita convicção a necessidade da continuação da prisão preventiva.

Houve precaução com relação à possibilidade de haver interferência do paciente no desenvolvimento das investigações, o que não se está consubstanciando na prática, em prazo razoável, até porque já houve o transcurso de mais alguns meses desde a decretação da sua prisão preventiva.

Em lugar da liberdade total, entende-se que é devida a transformação da prisão em medida acauteladora, de acordo com a nova legislação que disciplina a matéria, com as mesmas condições que foram impostas aos demais acusados já mencionados supra.

Essa é a forma que vejo de um tratamento isonômico na situação em que se encontra o processo e a situação em que se encontram as circunstâncias fáticas que cercam os autos, em nome dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, sendo este fundamento de nossa República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CRFB).

Os fundamentos utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva, bem como as informações prestadas pela Autoridade Coatora na hipótese em tela, não evidenciam, no caso concreto, a presença efetiva de algum dos requisitos do art. 312 do CPP.

Os fundamentos utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva, bem como as informações prestadas pela Autoridade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Coatora, são dotados de certo caráter genérico, não cuidando de evidenciar, no caso concreto, a presença efetiva de algum dos requisitos do art. 312 do CPP.

Na hipótese, não há nos autos elementos suficientes para indicar que o Paciente tenha o objetivo de fugir e frustrar a aplicação da lei penal. Ademais, não se demonstrou cabalmente nenhuma evidência de que o Paciente esteja atrapalhando as investigações, ocultando provas ou mesmo corrompendo testemunhas.

Registre-se que já foi cumprido mandado de busca e apreensão nas dependências de imóveis ocupados pelo Paciente, ocasião em que foram apreendidos documentos e objetos que servirão de base para a instrução criminal, não se justificando a manutenção da segregação ora discutida.

Para ilustrar o que se afirma, é importante conferir a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em situações assemelhadas ao presente caso:

(...)

No caso, é cabível a substituição da prisão preventiva do Paciente, determinando-se, em seu lugar, o cumprimento de medidas cautelares, assemelhadas àquelas já concedidas por esta Terceira Turma aos outros co-investigados na "Operação Torrentes. Contudo, fica a critério do juízo de primeiro grau a sua fixação.

Contudo, a concessão da ordem deverá ficar condicionada ao pagamento de fiança, arbitrada em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), nos termos do art. 319, VIII, do Código de Processo Penal.

Ressalte-se, por oportuno, que a prisão preventiva pode voltar a ser decretada caso o ora paciente demonstre, durante a instrução criminal, comportamento que justifique sua aplicação, tal como o descumprimento das medidas cautelares ora fixadas, ou outras situações que venham a justificar a segregação.

Preliminarmente, cumpre recordar que, nos termos do § 1º do art. 315 do CPP (redação dada pela Lei n. 13.964/2019), **"na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada."**.

No caso em exame, o Relator aplicou as cautelares "já concedidas por esta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Terceira Turma aos outros co-investigados na "Operação Torrentes", cuja fixação deixou a critério do juízo de primeiro grau, avaliando em seu voto apenas a aplicação adicional da fiança.

Ocorre que, segundo registra o decreto prisional, as ações criminosas se iniciaram no ano de 2010 e se estenderam até o final do ano de 2017. Especificamente acerca da investigação tratada no **IP 14/2018**, foram apresentados supostos eventos ilícitos relacionados a dois contratos: **i)** contrato n. 07/2013/CBMA, destinado ao fornecimento de 65.000 cestas básicas, com dotação orçamentária de R\$ 5.070.000,00; e **ii)** contrato n. 28/2013/CBMA, cujo objeto era o fornecimento de 166.181 filtros de propileno para água, com custo global de R\$ 5.111.964,00.

A manifestação do Ministério Público deixa claro a localização temporal dos fatos (e-STJ fl. 59 e 62):

Concluída a adesão a essa ARP, a celebração do contrato correspondente veio de fato a ocorrer em 24 de abril de 2013, consoante faz prova extrato da resenha do contrato nº 07/2013, no qual figuram como partes o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão e a empresa FJW DA CUNHA FILHO ALIMENTOS LTDA, tendo por objeto o fornecimento de 65.000 (sessenta e cinco mil) cestas básicas pelo preço de R\$ 5.070.000,00 (cinco milhões e setenta mil reais):

(...)

Além disso, também houve promessa e pagamento de propina durante a celebração e execução do contrato nº 028/2013, que teve por objeto a aquisição de 166.181 filtros pelo valor de R\$ 5.111.964,00 (cinco milhões, cento e onze mil, novecentos e sessenta e quatro reais).

De fato, em razão da troca no Comando do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão, coube a João Vanderley Costa Pereira, o novo comandante da corporação, expedir em 18 de setembro de 2013 o ofício 398/2013/Gab. Cmdo. ao então Secretário Executivo de Defesa Civil da Casa Militar de Pernambuco, solicitando adesão pelo CBMMA à Ata de Registro de Preços nº 024/2013, decorrente do processo licitatório nº 024/2013 (Pregão Eletrônico nº 011/13 CPL/CAMIL).

Portanto, embora os fatos tenham sido desvendados no desdobramento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigação Torrentes, no final do ano de 2017, aqueles apontados na representação ministerial e no decreto prisional estão posicionados remotamente na linha do tempo, não havendo a demonstração de um perigo atual e iminente para justificar a prisão preventiva, como reconheceu o Tribunal Regional, ou mesmo a cautelar de fiança, como exige a norma processual penal.

A título de exemplo:

(...) ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE SUBSTITUIU A PRISÃO POR MEDIDA CAUTELAR DIVERSA. FIANÇA. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO E DE INADEQUAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. ATO COATOR ADSTRITO À ANÁLISE DE NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. PACIENTE QUE RESPONDEU AO PROCESSO EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA SOBRE FATO NOVO ENQUANDRADO NO ART. 319, VIII, DO CPP A JUSTIFICAR O AGRAVAMENTO DAS MEDIDAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES QUE HAVIAM SIDO IMPOSTAS.

O paciente respondeu ao processo em liberdade, mediante cautelares diversas da prisão, e não houve a necessária fundamentação acerca de fato novo, sobretudo das hipóteses do art. 319, VIII, do CPP, que indique a insuficiência das medidas cautelares impostas, tornando desnecessária a imposição de medidas cautelares mais gravosas como a fiança.

PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DA FIANÇA PREJUDICADO.

1.O afastamento da medida cautelar da fiança torna prejudicado o pedido de redução do valor da fiança.

2.Pleito não apreciado pelo Tribunal impetrado e importaria supressão de instância.

HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA DECLARAR A ILEGALIDADE DA FIANÇA IMPOSTA. (HC 306.138/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 26/10/2016)

Além disso, o acórdão não teceu qualquer justificativa para condicionar a liberdade do paciente ao recolhimento do valor estabelecido. E, nesse ponto, cumpre recordar, mais uma vez, que "[p]ara a aplicação das medidas cautelares diversas da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão, exige-se fundamentação específica que demonstre a necessidade e adequação de cada medida imposta no caso concreto." (RHC n. 114.605/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 5/11/2019, DJe 11/11/2019).

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 691 DO STF. FIANÇA. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBRIAGUEZ NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA FIANÇA. TEMPO DE PRISÃO CONCRETAMENTE CUMPRIDO. ILEGALIDADE. PRESENÇA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. In casu, o arbitramento da medida cautelar de fiança não apresentou qualquer fundamentação específica quanto à necessidade e adequação da medida, bem como a finalidade pela qual se impunha a referida cautelar, o que evidencia ausência de fundamentos para a imposição da cautelar.

2. Esta Corte tem compreendido que o inadimplemento da fiança arbitrada, por si só, não é capaz de fundamentar a manutenção da custódia cautelar, nos termos do art. 350 do Código de Processo Penal.

3. Habeas corpus concedido, para a soltura do paciente, DANILO HENRIQUE SILVA, independentemente do pagamento da fiança que deve ser isenta, sem prejuízo de novo e fundamentada decisão de necessária medida cautelar penal diversa de prisão. (HC 385.922/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017)

Ainda, segundo a norma processual penal, a medida cautelar de fiança tem o fim de **"assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial"** (art. 319, VIII). Porém, o próprio acórdão, ao justificar a desnecessidade da prisão preventiva, registrou não haver "nos autos elementos suficientes para indicar que o Paciente tenha o objetivo de fugir e frustrar a aplicação da lei penal", bem como "evidência de que o Paciente esteja atrapalhando as investigações, ocultando provas ou mesmo corrompendo testemunhas". E lembra mais: "(...) já foi cumprido mandado de busca e apreensão nas dependências de imóveis ocupados pelo Paciente, ocasião em que foram apreendidos documentos e objetos que servirão de base para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a instrução criminal, não se justificando a manutenção da segregação ora discutida", motivação que igualmente afasta a possibilidade de aplicação da medida cautelar de fiança.

Ressalte-se que o magistrado acolheu também pedido ministerial e decretou o bloqueio de valores e sequestro de bens, providências que buscam preservar o resultado último do processo. Embora não sejam incompatíveis com a fiança, revela-se incongruente exigir do paciente um pagamento de R\$ 400.000,00 como medida cautelar, e determinar a indisponibilidade do patrimônio (bens e valores).

Ademais, a própria defesa confirma uma constrição inicial de quase a totalidade dos bens (Processo n. 815538-45.2017.4.058300 da 13ª Vara Federal - PE), sobrevindo, posteriormente, um sequestro complementar bloqueando totalmente o patrimônio do recorrente (e-STJ fl. 816), medida que garante a efetividade que se espera da fiança.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO RESEARCH. PECULATO.FORMAÇÃO DE QUADRILHA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FIANÇA ARBITRADA. NÃO PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Com o advento da Lei n.º 12.403/11, externaram-se os comandos constitucionais que identificam na prisão provisória o caráter de ultima ratio.

2. O não pagamento da fiança arbitrada, por si só, não justifica a preservação da custódia cautelar, especialmente considerando a atual situação econômica da acusada.

3. In casu, trata-se de ré atualmente hipossuficiente, que ainda encontra-se presa, há quase dois meses após a decisão do Tribunal Federal local, visto não lograr arcar com o quantum fixado a título de fiança.

4. Fixada a medida pecuniária na origem para impor um ônus financeiro e para garantir a vinculação ao juízo, a sua substituição pela medida cautelar de monitoramento eletrônico mostra-se adequada à espécie, sopesando-se a frutífera e anterior busca e apreensão de bens e valores.

5. Ordem concedida a fim de substituir a medida cautelar de fiança, disposta no artigo 319, inciso VIII, do Código de Processo Penal, pela prevista no inciso IX do mesmo regramento, nos termos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condições a serem estipuladas pelo juízo de origem, mantendo-se as demais medidas cautelares fixadas pelo Tribunal a quo. (HC 397.037/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 30/05/2017)

Portanto, diante do contexto traçado nos autos, entendo que a medida cautelar de fiança não foi devidamente justificada, não guarda a indispensável contemporaneidade e mostra-se excessiva, tendo em vista a adoção de outras providências judiciais para garantir o êxito do processo.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso ordinário para revogar a fiança estabelecida pelo Tribunal Regional Federal.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0336809-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 106.641 / PE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08012182420184050000 08014780420184050000 08097817020174058300
405000011308886 40583004676013 8012182420184050000 8014780420184050000
8097817020174058300

EM MESA

JULGADO: 18/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RICARDO JOSE PADILHA CARICIO (PRESO)
ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO - PE018663
EDUARDO LEMOS LINS DE ALBUQUERQUE - PE037001
AMANDA DE BRITO FONSECA - PE033974
ALEXANDRE VALE DO RÊGO BARROS FILHO - PE046395
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

SUSTENTAÇÃO ORAL

PRESENTE NA TRIBUNA: DR. JORGE LUCAS BERNARDES NUNES (P/RECTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.